



Recibido 29/10/2019  
*[Handwritten signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL"  
REF. PROCESSO N. 76/2019

FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.186.872/0001-02, e I.E. nº 294.008.137.119, estabelecida à RUA DOMINGOS DANESE, 245, Bairro VILA RIZZI, cidade de DUMONT, Estado São Paulo, representada pela sua representante legal a Sra. **LEILA RAMADAM PEREIRA**, portadora do RG nº 26.445.281-1 e CPF nº 167.160.338-90, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou inabilitada pelo não atendimento INTEGRAL a quantidade exigida no item **6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - II do Edital**, o que faz, pelas razões anexas aduzidas.

São Paulo/SP, 25 de outubro de 2019.

11186872/0001-02  
Inscr. Est.: 294.008.137.119  
FAGUNDES & SILVA CONST. COM.  
E SERV. LTDA.  
Rua Domingos Danese, S/N  
Vila Rizzi - CEP 14120-000  
DUMONT - SP

FAGUNDES & SILVA. CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Leila Ramadam Pereira

RUA DOMINGOS DANESSES , S/N – VILA RIZZI – DUMONT – SP CEP.:14.120-000  
CNPJ.: 11186.872/0001-02 I.E.: 68.072.931.114  
TEL.: 16 3944 3440 /3641 /1696 – 11 2548 8597  
EMAIL.:FAGUNDES@RAMADAM.COM.BR



## **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que houve publicação por edital em 23/10/2019 com prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso onde temos como termo final o dia 30/10/2019, até às 18:00h, portanto, tempestivo.

## **DO MÉRITO**

**ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE Nº 01 "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" APRESENTADOS PARA A LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 76/2019.**

Às nove horas e trinta minutos, do dia vinte e dois de outubro do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com sede à Praça Rio Branco, nº 86 - Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: Carlos Eduardo Pereira de Souza (presidente), Rogério Wohnrath Pizarro e Rodolfo José Amaral dos Santos (membros) no exercício de suas atribuições legais, para procederem à análise, conferência e julgamento dos documentos apresentados na fase de habilitação da licitação modalidade Concorrência Pública nº 03/2019, do Tipo "Menor Preço Global", objetivando a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução do Sistema de Tratamento do Esgoto a ser executado na Bacia do Rio da Cachoeirinha, neste município de Monte Azul Paulista/SP., com recursos financeiros oriundos de financiamento a ser celebrado junto ao DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., no ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA LIMPA, PROCESSO PVL 02.002947/2019-353 e com contrapartida do Município, incluindo: material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário, e em conformidade com o discriminado nos Anexos: 1 - Proposta de Preços, 2 - Projetos, 3 - Memorial Descritivo, 4 - Planilha Orçamentária, 5 - Cronograma Físico- Financeiro. De posse dos Envelopes de nº 01 "Documentação de Habilitação", procedeu-se primeiramente à análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes.



**No Edital não consta a MEMÓRIA DE CÁLCULO. Ou seja, podemos usar o item TERRAPLANAGEM constante no Atestado apresentado como um serviço similar.**

A princípio, a Comissão Municipal de Licitação averiguou, compulsando os autos, os pedidos de inabilitação registrados em Ata pelo representante da empresa licitante: J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, em face das empresas licitantes: FAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, A FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA e POLEMICA SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, apontando: "A empresa Fagundes e Silva não atendeu ao item 6.2.3.3.1- II do Edital; 6.2.3.3.1. - A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de: II. Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95% - 8.642,05 m<sup>3</sup>.

*Vejamos no âmbito jurídico:*

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a **exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação. Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.



Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

A FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP, tendo em vista que, a licitante comprovou através de sua Comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de seus Atestados somente 2.419,50m<sup>3</sup> de Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95%, conforme a exigência constante do item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. – II

Vejam agora:

Com relação ao item do Edital que levou a inabilitação da empresa **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP**, deixaremos de forma clara e específica a execução de **SERVIÇOS SUPERIORES** ao exigido no item 6.2.3.3.1. - II. *Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95% - 8.642,05 m<sup>3</sup>.*

Por via de consequência, para se concluir quaisquer serviços de terraplanagem, deverão ser promovidos o assentamento e o grau de compactação recomendado em NORMA para a acomodação destes solos.

Onde, a execução dos serviços abaixo discriminados superam em muito a perspectiva do 6.2.3.3.1. – II, trazendo em sua execução e no seu resultado final a ser obtido, especificações das Normas introduzidas e obrigatoriamente aplicadas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre.

A empresa FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP, executou, comprovadamente através de seus Atestados apresentados para habilitação os seguintes serviços SUPERIORES ao exigido, vejamos:

- Aterro (TALUDE) 10.941,57m<sup>3</sup> – segue a norma ABNT NBR 11.682, com G. C. de 100%, sendo superior ao que foi exigido no Edital da Licitação em epígrafe;

- Terraplanagem Corte 13.129,88m<sup>3</sup> – segue a norma do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre), revisão da norma DNER-ES 280/97, com grau superior aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe;

- Aterro Maciço Represa 32.000 m<sup>3</sup> - conforme a norma ABNT NBR 13028:2017 – trazendo o G. C. acima (maior) que 95%, englobando os serviços de Maciço de barragem com barramento de rejeitos, serviços esses SUPERIORES e de MAIOR COMPLEXIDADE aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe, especificamente, Revisão da Norma DNER-ES 282/97, norma esta que especifica no item 7.2.1-c determina o grau de compactação com massa específica aparente, obtida no campo, respeitando o G.C. maior ou igual a 95% camada final G.C. maior ou igual a 100%.

TODOS ESSES SERVIÇOS SÃO SUPERIORES EM COMPLEXIDADE E EXECUÇÃO DO QUE FOI EXIGIDO NO ITEM 6.2.3.3.1. – II, SUPERANDO EM MUITO AO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO E, AINDA, SUPERANDO A COMPLEXIDADE E A EXECUÇÃO DO ITEM EM REFERÊNCIA, LOGO, RESTA COMPROVADO E INCONTROVERSO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESTA LICITANTE EM TODAS AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM EPÍGRAFE.



## DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Presidente da Comissão de Licitação exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja **reformada a decisão** aqui acatada para **QUALIFICAR e HABILITAR** a empresa **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP**, nesta fase de Habilitação, conseqüentemente, para prosseguir nas demais fases do certame da **Concorrência Pública nº 03/2019**.

São Paulo/SP, 25 de outubro de 2019.

---

**FAGUNDES & SILVA. CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**Leila Ramadam Pereira**

11186872/0001-02

Inscr. Est.: 294.008.137.119  
FAGUNDES & SILVA CONST. COM.  
E SERV. LTDA.

Rua Domingos Danese, S/N  
Vila Rizzi - CEP 14120-000

DUMONT - SP

RUA DOMINGOS DANESES, S/N – VILA RIZZI – DUMONT – SP CEP.:14.120-000

CNPJ.: 11186.872/0001-02 I.E.: 68.072.931.114

TEL.: 16 3944 3440 /3641 /1696 – 11 2548 8597

EMAIL.:FAGUNDES@RAMADAM.COM.BR





**10ª Alteração Contratual "FAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP"**

**NEIDE PASCON RAMADAM**, brasileira, maior, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Jaborandi - SP, nascida em 02/04/1955, residente e domiciliada à Rua João da Silva, 164, Bairro Jardim Taninha, CEP 14.770-000, na cidade de Colina - SP, portadora do RG. nº 7.208.235-5 SSP/SP expedido em 29/10/2013, e CPF nº 064.743.398-29;

**SOUBHIE DAHER RAMADAN**, libanesa, maior, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 13/08/1934, residente e domiciliada à Avenida Ver Pedro Osvaldo Basso, 96, Bairro Centro, CEP 14.770-000, na cidade de Colina - SP, portadora do RNE nº W573204-8 CGPJ/DIREX/DPF expedido em 18/12/2009, e CPF nº 020.059.758-26;

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de "FAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP", com sede à Rua Domingos Danese, S/N, Complemento: Quadra 153 Lote 02, Bairro Jardim Vila Rizzi, CEP 14.120-000, na cidade de Dumont - SP, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35223606170 em sessão de 22/09/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 11.186.872/0001-02, tem entre si, justos e combinados, alterar o contrato social primitivo, e posteriores alterações consolidando para as cláusulas e condições seguintes de acordo com o novo Código Civil brasileiro:

- I -

Em 30/11/2017, a sócia **SOUBHIE DAHER RAMADAN**, retira-se da sociedade vendendo 400.000,00 (quatrocentas mil) quotas de Capital Social, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já subscritas e integralizadas em moeda corrente no país, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para a sócia **LEILA RAMADAM PEREIRA**, pelo que neste ato, de plena, rasa e irrevogável quitação desse capital para frente à sociedade, para nada mais reclamar a qualquer tempo, e a qualquer título.

- II -

Em 30/11/2017, a sociedade admite como sócia **LEILA RAMADAM PEREIRA**, brasileira, maior, casada no regime de separação total de bens, empresária, natural Colina - SP, nascida em 28/09/1978, portadora do RG. Nº 26.445.281-1 SSP/SP, expedido em 05/03/2014 e CPF nº 167.160.338-90, residente e domiciliada à Rua Oscar Pinheiro Barcelos, Nº 212, Jardim Santa Lucia, CEP, 14.770-000, na cidade de Colina - SP, que neste ato assume 400.000 (quatrocentas mil) quotas de Capital Social, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já subscritas e integralizadas em moeda corrente no país, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Neste ato os sócios redistribuem o Capital Social de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas de Capital Social, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, já subscritas e integralizadas em moeda corrente no país e distribuídos entre os sócios da seguinte maneira:

NEIDE PASCON RAMADAM .....	3.600.000.....	Quotas.....R\$	3.600.000,00
LEILA RAMADAM PEREIRA.....	400.000.....	Quotas.....R\$	400.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>4.000.000.....</b>	<b>Quotas.....R\$</b>	<b>4.000.000,00</b>





+17 3322 3777  
Av. 17, nº 1038 - Centro  
14780-290 - Barretos/SP

### 10ª Alteração Contratual "FAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP"

-III-

A administração da sociedade será exercida pelas sócias **NEIDE PASCON RAMADAM e LEILA RAMADAM PEREIRA**, individualmente ou em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial somente em negócios de interesse da sociedade, ficando desde já proibido o seu uso em negócios estranhos aos objetivos sociais como, avais, abonos, cartas e fiança.

O sócio que exceder os limites outorgados pelo contrato social ou pelo mandato, responderá individualmente pelos malefícios causados à sociedade.

#### DA CONSOLIDAÇÃO

As alterações introduzidas neste instrumento vigem a partir desta data, permanecendo inalteradas e íntegras, para todos os efeitos comerciais, sociais e outros legais, todas as cláusulas e condições anteriores do Contrato de Constituição não modificadas pelo presente. Assim considerando a substância e extensão das modificações anteriores introduzidas, o Contrato Social passará a ter a nova redação seguinte, em consolidação conforme normas do novo código civil.

#### CLÁUSULA 1ª (PRIMEIRA)

A Firma continua girando sob a denominação de "**FAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**", e continua tendo sede na cidade de Dumont, Estado de São Paulo, à Rua Domingos Danese, S/N, Complemento: Quadra 153 Lote 02, Bairro Jardim Vila Rizzi, CEP 14.120-000, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada no presente instrumento.

#### CLÁUSULA 2ª (SEGUNDA)

O objetivo social é o ramo de atividade de "COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SEMENTES, MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS; COMPRA E VENDA DE ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRELATOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA E JARDINAGEM; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FLORESTAMENTO DE ÁREAS; LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL; SERVIÇO DE PORTARIA E LAVANDERIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO".

#### CLÁUSULA 3ª (TERCEIRA)

O capital social, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, na importância de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital social no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, estando assim distribuídas:

NEIDE PASCON RAMADAM .....	3.600.000 .....	Quotas.....R\$	3.600.000,00
LEILA RAMADAM PEREIRA.....	400.000 .....	Quotas.....R\$	400.000,00
TOTAL .....	4.000.000 .....	Quotas.....R\$	4.000.000,00

#### CLÁUSULA 4ª (QUARTA)

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.





+17 3322 3777

Av. 17, nº 1038 - Centro  
14780-290 - Barretos/SP

### 10ª Alteração Contratual "PAGUNDES & SILVA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP"

§ 1º O sócio que desejar vender ou transferir quotas de seu capital notificará, por escrito, o outro sócio, especificando o preço e condições de pagamento, para que este exerça ou renuncie o direito de prioridade na compra, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º Não havendo interesse dos sócios na compra das quotas do sócio retirante, as quotas poderão ser negociadas com terceiros, com total obediência às normas da legislação que gere a matéria.

§ 3º Os Lucros eventuais apurados na forma acima, serão pagos ao sócio retirante em 4 (quatro) parcelas trimestrais, computando-se os juros legais de 12%(doze por cento) ao ano, inclusive correção monetária, de acordo com os índices oficiais, e as perdas eventuais serão pagas pelo sócio retirante ou deduzidas no ato das transferências das quotas sociais.

#### CLÁUSULA 5ª (QUINTA)

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA 6ª (SEXTA)

A administração é exercida pelas sócias NEIDE PASCON RAMADAM e LEILA RAMADAM PEREIRA, individualmente ou em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial somente em negócios de interesse da sociedade, ficando desde já proibido o seu uso em negócios estranhos aos objetivos sociais como, avais, abonos, cartas e fiança.

A sócia que exceder os limites outorgados pelo contrato social ou pelo mandato, responderá individualmente pelos malefícios causados à sociedade.

#### CLÁUSULA 7ª (SÉTIMA)

O início das operações se deu em 14/09/2009, e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA 8ª (OITAVA)

Todos os sócios poderão retirar de comum acordo a título de Pró-labore, uma quantia mensal nunca inferior a um salário mínimo, até o máximo suportável pelas finanças da empresa quantia esta que será levada a débito da conta de Despesas Gerais.

#### CLÁUSULA 9ª (NONA)

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

#### CLÁUSULA 10ª (DÉCIMA)

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

#### CLÁUSULA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA)

O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros ou sucessores do "de cujus" obrigados aos direitos e obrigações destes e podendo representar na sociedade, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Campo Cruz 26.379-4  
 Autenticação Digital  
 Cod. Autenticação: 84900602180956150621-4 - Data: 06/02/2018 10:04:19  
 Valor Total do ato: R\$ 4,23  
 Confira os dados do ato em: <http://firmaonline.com.br>

+17 3322 3777  
 Av. 17, nº 1038 - Centro  
 14780-290 - Barretos/SP

**10ª Alteração Contratual "FAGUNDES & SILVA-CONSTRUGAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP"**

§ 1º O balanço patrimonial por morte do sócio será levantado com base nas operações até o último dia do mês em que ocorreu o falecimento.

§ 2º Apurados os haveres do sócio falecido, serão eles pagos aos correspondentes herdeiros, nas mesmas condições e forma do parágrafo 3º (terceiro) da Cláusula 4ª (quarta) do presente instrumento, após apresentação à sociedade do documento judicial que permita formalizar-se a operação.

§ 3º Havendo concordância plana entre o sócio remanescente e os herdeiros ou sucessores do falecido poderá um ou mais destes ingressar para a sociedade, utilizando para isso, em parte ou no todo, o quinhão do capital herdado.

**CLÁUSULA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA)**

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme Novo código Civil, art 1011§ 1.

E, por estarem assim, justos e combinados, passam a assinar o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

DUMONT - SP, 30 de NOVEMBRO DE 2017.

Seguem-se as assinaturas:

*Neide Pascon Ramadam*  
 NEIDE PASCON RAMADAM.

*Soubhie Daher Ramadam*  
 SOUBHIE DAHER RAMADAN.

*Leila Ramadam Pereira*  
 LEILA RAMADAM PEREIRA.

Testemunhas:

*Agrelli*  
 HONORINA DIAS FACHECO PAGOTTO AGRELLI  
 RG. Nº 26.747.707-7 SSP/SP  
 CPF Nº 264.860.858-39

*Agrelli*  
 JOSE CARLOS AGRELLI  
 RG. Nº 6.012.315-6 SSP/SP  
 CPF. Nº 745.079.888-68



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Intenções e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FAGUNDES & SILVA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FAGUNDES & SILVA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/03/2019 11:39:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FAGUNDES & SILVA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 907421

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/03/2020 14:43:29 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 84980602180956150621-1 a 84980602180956150621-4

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b463815a7fff5fc9a02583d1125cd4c52dbd7d98c46264db336819dc978b32baa2eab75e37ee14b3ed50bb2b7403661772b8d9cf80d559d49c87ae47e37fdb06

